

Acórdão: 16.553/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112369-57
Impugnante: Condutech Eletricidade & Tecnologia Ltda
Proc. S. Passivo: Marcus Vinícius Fernandes/Outros
PTA/AI: 02.000207007-48
Inscr. Estadual: 367.207046.01-94
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO E DE TRAJETO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas na Cidade de Juiz de Fora/MG com destino às Cidades de Belo Horizonte e Juiz de Fora/MG e, no momento da abordagem, na BR 040 KM 810, no Município de Matias Barbosa/MG, acobertavam o trânsito da mercadoria com destino à Cidade de Macaé/RJ. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em fiscalização do trânsito de mercadorias, foi constatado o transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias descritas no TAD 026659, de 17.02.04.

“No ato da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais n.º 000814, de 09.02.04, n.º 000856, de 13.02.04, n.º 000868, de 16.02.04, emitidas por Condutech Eletricidade & Tecnologia Ltda., as quais foram desclassificadas, por não prestarem como documento hábil ao acobertamento do trânsito das mercadorias nelas descritas, em função da incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto: de Juiz de Fora para Juiz de Fora e Belo Horizonte, e o local da abordagem, PF Antônio Reimão de Mello, sito na BR 040 km 810, Município de Matias Barbosa, sentido Juiz de Fora para o Estado do Rio de Janeiro”.

Lavrou-se o Auto de Infração ora sob análise, para cobrar ICMS, MR e MI (art. 55, II), considerando-se a ocorrência de infringência aos artigos 16, VI e XIII, e 39, §1º, da Lei 6763; e artigos 134, II, e 149, I, do RICMS/02.

O Auto foi instruído com os documentos de fls. 05 a 31.

Não se conformando, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 33 a 46.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, explica que “as NFs haviam sido emitidas para os endereços sedes das empresas compradoras, sendo, porém, que o local de entrega das mercadorias era a cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, cidade na qual as empresas compradoras têm obras em andamento”. Acredita ter se dado mero erro formal, ao não se fazer constar nas notas esta ressalva.

Chama a atenção para o fato de que estes documentos traziam a correta apuração do imposto, tendo sido usada a alíquota referente a venda interna.

Afirma que não existiu a alegada incompatibilidade de trajeto, que embasou a desclassificação dos documentos fiscais e deu ensejo à desclassificação dos documentos.

Traz observações acerca da atuação da empresa, sempre pautada na observância da boa-fé e da legalidade.

Discorre sobre as penalidades e princípios aplicáveis, requerendo o cancelamento das multas impostas ou a sua adequação à irregularidade verificada.

Instruíram a defesa os documentos de fls. 47 a 97.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal (fls. 100 a 103), na qual alega, em suma, que:

- a caracterização da infração independe da intenção do contribuinte e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos (CTN, art. 136);
- o lançamento é vinculado e obrigatório (CTN, art. 142); e
- não há como sobrepor a boa-fé ao fato concreto; e, no caso em tela, os documentos foram considerados inábeis para acobertar o trânsito das mercadorias em função da incompatibilidade entre o trajeto neles descrito e o local onde ocorreu a ação fiscal (RICMS/02, art. 134, II, c/c 149, I).

Pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a desconsideração de documentos fiscais, por não se prestarem ao acobertamento das mercadorias transportadas, em razão da incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto e o local da abordagem.

As r. notas fiscais, emitidas pela Impugnante (sede em Juiz de Fora), eram destinadas a empresas situadas em Belo Horizonte e Juiz de Fora, e a fiscalização ocorreu em Matias Barbosa/MG, mais precisamente na BR 040 km 810 sentido Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confirmou a empresa emitente que as mercadorias se destinavam a Macaé/RJ.

Explicou que se localizava, neste Município, canteiro de obras das adquirentes e que, a pedido destas, as mercadorias deveriam ser lá entregues.

No ato da fiscalização, foram apresentados os seguintes documentos:

- NF 000814 (data de saída rasurada – carimbo de 17.02, no local já se tinha datilografado 09.02, mesmo data da emissão) – venda → destinatário: MA Tecnologia Ltda. (Belo Horizonte) (fl. 07);
- NF 000856 (data de emissão e saída: 13.02) – venda – destinatário: Multitek Serviços de Engenharia Ltda. (Juiz de Fora) → → ICMS retido por ST (fl. 11);
- NF 000868 (emissão em 16.02, saída em 17.02) - venda → destinatário: MA Tecnologia Ltda. (Belo Horizonte) (fl. 13);
- NF 000872 (apenas 4ª via - Fisco) – emissão e saída em 17.02 – venda – Gaia Operações Ltda. – Macaé/RJ → → informações complementares: substituição NF 000814 (fl. 15);
- NF 000873 (apenas 4ª via - Fisco) – emissão e saída em 17.02 – venda – Gaia Operações Ltda. – Macaé/RJ → → informações complementares: substituição NF 000868 (fl. 16);
- NF 001447 (apenas a 4ª via) – simples remessa – emitente e destinatário: Multitek Serviços de Engenharia Ltda. (Juiz de Fora) – informações complementares: materiais de nossa propriedade sendo transferidos para nossa obra da Petrobrás em Macaé/RJ(mesmos produtos constantes da NF 000856) (fl. 17).

Embora conste, no corpo das NFs 000872 e 000873, que substituíam as anteriormente emitidas, no veículo transportador, estavam presentes as supostas notas substituídas e as mercadorias nelas mencionadas (contagem física de mercadorias - fl. 18), enquanto as ‘substitutas’ só compareciam com a 4ª via, destinada ao Fisco.

Ademais, cópia do Livro de Registro de Saídas, juntada a fls. 93 a 94 pela Impugnante, mostra o registro de todas as cinco notas fiscais alhures mencionadas, sem qualquer menção a cancelamentos ou substituições e com lançamento de tributo.

De tudo o que foi apresentado nos autos, restaram apenas os fatos: as mercadorias faturadas para empresas localizadas em Belo Horizonte e Juiz de Fora, estavam sendo transportadas para o Estado do Rio de Janeiro. As notas fiscais que as acompanhavam não se prestavam a isto, por não espelharem as operações em curso, sendo corretamente desclassificadas pelo Fisco.

A infração é objetiva e legalmente prevista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal: (...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

Correto, pois, o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ